

NESTA EDIÇÃO

Abrasca solicita à CVM alterações na minuta do contrato de indenidade sobre cobertura dos Seguros D&O, 2

Aumento de impostos sobre renda e ganhos de capital, 6

Pontos de atenção para quem pretende aderir ao Programa de Regularização Tributária, por Diego Aubin Migueta e Vinícius Caccavali, sócio e associado do Vaz Barreto Shingaki & Oioli Advogados, 6

CVM autoriza distribuição de títulos de CRI para investidores em geral, 8

3ª Conferência Internacional Abrasca e CDP, 8

Calendário do CD (Conselho Diretor) 2017, 8

Acesse o twitter: @AbrascaBR

Expediente

Sistema de Informação Abrasca às Companhias Abertas - SIA & CIA é editado pela Associação Brasileira das Companhias Abertas, São Paulo: Av. Brig. Luis Antônio, 2504 - Conj 151 - CEP 01402-000 - tel e fax (11) 3107-5557; Rio de Janeiro: Rua da Conceição, 105 - Salas 1304 e 1305 - CEP 20051-011 - tel (21) 2223-3656 - www.Abrasca.org.br - Abrasca@Abrasca.org.br

- 1º Vice-Presidente; Alfried Plöger, José Salim Mattar Junior, Luiz Serafim Spínola Santos, Paulo Setubal Neto - Vice-Presidentes; Flávio Donattelli, Henry Sztutman, Maria Isabel Bocater, Maurício Perez Botelho, Morvan Figueiredo Paula e Silva, Paulo Cezar Aragão - Diretores

Eduardo Lucano da Ponte - Superintendente Geral; Ivanildi Lustosa de Sousa Augusto - Supervisora Financeira

Antonio D. C. Castro - Presidente; Frederico Carlos Gerdau Johannpeter

É permitida a transcrição das matérias, desde que citada a fonte. Solicita-se a remessa de um exemplar da publicação.

Abrasca solicita à CVM alterações na minuta do contrato de indenidade sobre cobertura dos Seguros D&O

A **Abrasca** enviou carta à CVM com a minuta de contrato de indenidade após revisão da versão apresentada em 30 de junho de 2016.

Na ocasião, a associação solicitou à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM a análise da possibilidade de uma cobertura complementar a ser realizada pelas próprias companhias, instrumentalizada por um contrato de indenidade. Existiam preocupações em razão das restrições de cobertura das apólices dos seguros de responsabilidade civil dos administradores (D&O).

A **Abrasca** acredita que a estrutura mais complexa e dispendiosa, deve ser adotada no todo somente nos casos extremos, que justifiquem a utilização do modelo mais abrangente.

Veja a seguir a íntegra da carta:

PRE 007/2017

À COMISSÃO DE VALORES
MOBILIÁRIOS – CVM

Rua Sete de Setembro, nº 111,
23º andar - Rio de Janeiro, RJ
Superintendência de Desenvolvimento
de Mercado – SDM
At.: Sr. Antonio Carlos Berwanger

Ref.: Complemento à Consulta –
Utilização de Contrato de Indenidade
como forma de suprir a redução
de cobertura dos Seguros D&O

Prezado Senhor,

Em 30 de junho de 2016, a **Abrasca** realizou uma consulta à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM, refletindo as preocupações que atingiram o cenário corporativo brasileiro em razão das restrições de cobertura das apólices dos seguros de responsabilidade civil dos administradores (D&O).

Conforme exposto naquela ocasião, a **Abrasca** solicitou a análise da possibilidade de uma cobertura complementar a ser realizada pelas próprias companhias, que seria instrumentalizada por meio de um contrato de indenidade.

Esta proteção complementar buscaria mitigar ou neutralizar os efeitos adversos gerados pelas restrições do mercado securitário, o que poderia, em última análise, afastar bons profissionais para o cargo de administradores de companhias abertas.

Após a realização da consulta, a SUSEP editou a Circular nº 541/2016, superando o seu entendimento sobre a impossibilidade de que multas e penalidades fossem cobertas pelo seguro. Dessa forma, a restrição passou a não mais existir, em linha com o art. 5º, § 4º da Circular, cuja redação assim dispõe:
Art. 5º – (...)

§ 4º A garantia poderá abranger cobertura de multas e penalidades contratuais e administrativas impostas aos segurados quando no exercício de suas funções, no tomador, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas.

Nesse contexto, a **Abrasca** entende relevante que esta nova regulação seja considerada na edição de eventual Parecer de Orientação, reforçando um dos pleitos realizados na consulta, referente à possibilidade de cobertura de multas e penalidades sofridas pelos administradores no contrato de indenidade.

Outro ponto que evoluiu ao longo do segundo semestre, em razão dos debates mais aprofundados sobre a questão, se refere aos custos de defesa dos administradores. A **Abrasca** concluiu que estes custos, notadamente de honorários advocatícios, decorreriam de uma proteção natural que as companhias deveriam prover aos seus gestores, de maneira que não seria necessário realizar a contratação de um terceiro independente para analisar pleitos específicos sobre o tema.

Entretanto, caso a SDM não concorde com este posicionamento e entenda necessário manter um mecanismo que inclua um terceiro independente para a análise dos custos de defesa, a **Abrasca** entende que tal procedimento deveria ser implementado apenas nos casos que envolva uma quantia mínima relevante, que no caso seria de 1 milhão de reais.

A elevação desta quantia possui como fundamento uma lógica econômica, já que a contratação de terceiros para analisar pleitos abaixo de 1 milhão de reais não seria eficiente do ponto de vista de custos e do tempo despendido em todo o processo.

De forma objetiva e em termos práticos, a contratação de um terceiro para

estas situações poderia ser mais onerosa do que os próprios custos de defesa. Além disso, também devem ser considerados os custos de alocação de tempo de diversos profissionais da companhia no processo de contratação e de análise de todo o procedimento, o que naturalmente também pode ser mensurado do ponto de vista econômico.

Finalmente, a **Abrasca** gostaria de ressaltar que a estrutura proposta para o contrato de indenidade, a qual busca endereçar questões de conflitos de interesses por meio, resumidamente, de (i) inclusão de previsão estatutária da possibilidade de indenização de membros da administração e comitês estatutários, em caráter complementar e subsidiário à proteção do seguro D&O, por perdas financeiras decorrentes de atos regulares de gestão praticados sem a configuração de culpa grave ou dolo, (ii) aprovação prévia por assembleia geral de minuta padrão do contrato de indenidade e de um valor máximo de reembolso, passível de revisão de tempos em tempos, (iii) vedação da participação de administrador ou membro de comitê estatutário ou de qualquer outro administrador envolvido na mesma demanda que estiver pleiteando a indenidade na reunião do órgão que deliberar sobre o pagamento dos valores, e (iv) contratação de um terceiro independente para emitir parecer sobre o reembolso quando o valor da indenização superar certa quantia; consiste em estrutura robusta que pode ser excessiva e, portanto, desnecessária para companhias com características específicas. Dessa forma, cada companhia deve avaliar se um ou mais dos elementos referidos nesse parágrafo são necessários para sua realidade específica, considerando que, à exceção do indicado no item “iii”, nenhum deles decorre de exigência legal.

Isso porque a **Abrasca** acredita que os seguintes fatores, dentre outros, podem demandar estruturas mais ou menos complexas para mitigar situações de potencial conflito de interesses: (a) se a companhia possui controlador definido ou capital pulverizado; (b) se o conselho de administração da companhia é predominantemente constituído por profissionais de mercado / conselheiros independentes ou representantes do controlador; (c) a estrutura e os sistemas adotados pela companhia para seus controles internos, compliance e gestão de riscos, pois

estruturas mais singelas, em princípio, expõem os administradores a riscos de administração maiores.

Com base nas considerações expostas, a Abrasca solicita que:

– A nova regulação da SUSEP, veiculada na Circular nº 541/2016, seja considerada na análise da SDM, permitindo que o contrato de indenidade ofereça o ressarcimento por penalidades e multas sofridas pelos administradores das companhias abertas;

– a retificação da consulta original em relação à necessidade de contratação de um terceiro imparcial e independente para a análise de custos de defesa, notadamente os honorários advocatícios, uma vez que esta garantia seria uma proteção natural que as companhias deveriam prover aos seus gestores (atuais e antigos);

– caso a SDM não concorde com a retirada do procedimento do terceiro imparcial e independente para os custos de defesa, que ele apenas seja implementado na hipótese de quantias mais elevadas (1 milhão de reais), sob pena de se instituir um procedimento ineficiente do ponto de vista econômico; e

– não seja imposto o padrão máximo de exigências para todas as companhias indistintamente, tendo em vista que fatores como a existência ou ausência de controlador, a composição do conselho de administração e a estrutura de controles internos, compliance e gestão de riscos de cada companhia pode demandar medidas diferentes para endereçar de forma satisfatória a questão de conflito de interesses e que exigências excessivas podem fazer com que as companhias incorram em custos desnecessários.

Finalmente, enviamos a minuta de contrato de indenidade após revisão da minuta apresentada em 30 de junho de 2016, pois incluímos o novo parágrafo 4.11 e realizamos outros pequenos ajustes para assegurar que o caráter subsidiário do contrato de indenidade em relação ao seguro D&O, bem refletido na cláusula 5 do contrato, não represente óbice à proteção nele prevista por questões burocráticas ou processuais, retirando-lhe a efetividade.

Importante também ressaltar que a minuta é enviada apenas para referência e ilustração, e reflete a estrutura mais robusta, complexa e dispendiosa para a companhia, devendo ser adotada no todo somente por companhias que possuam características que justifiquem a utilização desse modelo mais rigoroso.

Sendo o que nos cumpria para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Antonio D. C. Castro
Presidente

Abrasca – Associação Brasileira das Companhias Abertas

ANEXO

INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE INDENIDADE (Minuta)

Pelo presente instrumento particular de compromisso de indenidade (“Compromisso”), de um lado,

A. [NOME], sociedade constituída de acordo com as leis do Brasil, com sede na [•], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob o nº [•], neste ato representada de acordo com seu [Contrato Social / Estatuto Social] (“Companhia”); e, de outro lado,

B. [NOME], [qualificação], portador da carteira de identidade nº [•] expedida pelo [•], e inscrito no CPF sob o nº [•], residente e domiciliado na [•], CEP [•], na Cidade [•], Estado [•] (Conselheiro / Diretor / membro do Comitê Estatutário [•]) e, em conjunto com a Companhia, “Partes”;

PREÂMBULO

CONSIDERANDO QUE o [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]] foi indicado em [•] para o cargo de membro do Conselho de Administração [ou da Diretoria / do Comitê [•]] da Companhia;

CONSIDERANDO QUE o exercício das funções atribuídas ao [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]] em virtude do exercício regular de suas atividades pode resultar em atribuição de responsabilidades que importam a imputação de obrigações de pagamento de diversas naturezas pelo [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]];

CONSIDERANDO QUE o seguro de responsabilidade civil de administradores e assemelhados contratado pela Companhia tem uma cobertura limitada em relação ao padrão praticado no mercado, expondo o [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]] ao risco de, em determinadas circunstâncias excepcionais, arcar pessoalmente, den-

tre outras obrigações, com custos e despesas referentes a procedimentos administrativos e judiciais, inclusive de natureza investigatória, no Brasil e no exterior, que visem a imputar ao [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]] a responsabilidade pelo exercício de suas funções [no âmbito do Comitê [•]];

CONSIDERANDO QUE o art. [•] do estatuto social da Companhia [assegura a defesa em processos judiciais e administrativos aos seus administradores, presentes e passados, e o art. [•] faculta à Companhia celebrar Compromisso de Indenidade de forma a manter os membros do Conselho de Administração, da Diretoria, dos Comitês [•] indenados por atos regulares de gestão decorrentes de suas atividades];

CONSIDERANDO QUE, como forma de criar incentivos de mercado compatíveis com a função desempenhada, a Companhia, por meio da aprovação da Assembleia Geral de Acionistas, resolveu disponibilizar aos membros do Conselho de Administração, bem como aos membros da Diretoria e dos Comitês [•] efetivas condições para que estes possam exercer as suas funções com maior segurança, e se compromete, dentro das limitações legais, a mantê-los indenados, de forma complementar, em hipóteses não cobertas pela apólice de seguro de responsabilidade civil vigente (D&O) ou outra apólice de seguro contratada pela Companhia, tanto na vigência do seu mandato ou enquanto membro integrante dos Comitês [•], como após o seu término;

CONSIDERANDO QUE o presente Compromisso tem natureza complementar à apólice de seguro de responsabilidade civil vigente (D&O) ou outra apólice de seguro contratada pela Companhia, nos termos do seu estatuto social, e a finalidade, dentre outras, de abarcar as obrigações anteriormente cobertas pelas apólices pretéritas;

RESOLVEM as Partes celebrar o presente Compromisso, que é regido pelas seguintes cláusulas e condições:

1. INDENIDADE

1.1. A Companhia se compromete, de forma complementar aos contratos de seguro existentes, a garantir o pagamento de todas e quaisquer despesas que venham a ser comprovadamente pleiteadas do [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]], inclusive por valores que o [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]] em virtude de reclamações, inquéri-

tos, investigações e processos administrativos ou judiciais, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição, que visem a imputar qualquer responsabilidade ao [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]] por aqueles atos regulares de gestão praticados exclusivamente no exercício da sua função de [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]] (“Processos”), observados os procedimentos e condições previstos neste Compromisso.

1.2. O [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]] será plenamente garantido e indenizado pela Companhia quanto a quaisquer efeitos de todos os Processos que tenham origem em atos regulares de gestão, assim consideradas as decisões e, no caso dos Comitês [•], as manifestações técnicas, exaradas de forma diligente, de acordo com a boa-fé, visando ao interesse social da Companhia e em cumprimento aos seus deveres fiduciários (“Ato Regular de Gestão”), desde que (i) praticados dentro do período entre a assinatura do presente Compromisso e a data da próxima Assembleia Geral Ordinária ou até o encerramento [do seu mandato / da sua participação no Comitê], o que ocorrer primeiro; e (ii) o [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]] pleiteie a indenização durante o período de vigência desse Compromisso.

1.3. Para fins da Cláusula 1.1. acima, a obrigação de indenização ora estabelecida inclui todos e quaisquer valores e obrigações decorrentes de processos ou procedimentos (judiciais, arbitrais ou administrativos), bem como todos e quaisquer custos e despesas relacionados à defesa do [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]], (“Despesas”), sempre no pressuposto de que tais Despesas tenham origem em Ato Regular de Gestão praticado pelo [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]].

1.4. Bloqueio de Bens e Restrição de Liberdade. A Companhia pagará as Despesas resultantes de Processos que acarretem constrição do seu patrimônio, apenas no que diz respeito a atos cometidos por ou cuja responsabilidade seja atribuída ao [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]] e desde que diga respeito a Ato Regular de Gestão, visando à dispensa, reversão, modificação ou anulação de ordem judicial ou administrativa no contexto dos Processos.

1.5. A opção por eventual celebração de (i) acordos judiciais ou extrajudiciais, (ii) termos de compromisso ou de ajusta-

mento de conduta; ou (iii) qualquer outra transação envolvendo qualquer autoridade governamental, regulatória, legislativa, judicial ou administrativa, no Brasil ou no exterior (“Acordo(s)”) caberá ao [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]], exceto se, na opinião da Companhia ou do Terceiro Independente, escolhido consoante a Cláusula 4.8 e seguintes, a proposta de Acordo for manifestamente irrazoável ou fora dos padrões aplicados em casos semelhantes.

1.6. Estão vedados de participar das reuniões ou discussões do órgão administrativo que versarem sobre a aprovação do pagamento dos valores a título de indenidade de que trata este Compromisso os administradores que estiverem pleiteando os referidos valores, em observância ao disposto no artigo 156, caput da Lei 6.404/76, a Lei das Sociedades por Ações.

2. EXCLUSÕES

2.1. O [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]] não fará jus aos direitos de indenidade previstos neste Compromisso quando, comprovadamente, ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: (i) houver cobertura de apólice de seguro contratada pela Companhia, conforme formalmente reconhecido pela seguradora; (ii) o [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]] confessar sua conduta ilícita; (iii) houver a prática comprovada de má-fé por parte do [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]]; (iv) o ato houver sido tipificado como crime; ou (v) gerar prejuízos à Companhia ou a terceiros, na forma do art. 158 da Lei 6.404/76, por meio de violação da lei, estatuto, ou, ainda, se, dentro de suas atribuições, agir comprovadamente com dolo ou culpa grave.

3. PRAZO

3.1. O presente Compromisso vigorará a partir da presente data até a ocorrência dos eventos a seguir, o que acontecer por último: (i) o final do 5º (quinto) ano após a data em que o [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]] deixar, por qualquer motivo, de [exercer a função] [de integrar o Comitê [•]]; (ii) o decurso do prazo necessário ao trânsito em julgado de qualquer Processo no qual o [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]] seja parte; ou (iii) o decurso do prazo prescricional previsto em lei para os eventos que possam gerar as obrigações de indenização pela Companhia, na forma aqui prevista.

3.2. Ocorrerá o cancelamento automático do Compromisso quando a soma dos valores pagos pela Companhia para indenizar todos os [Conselheiros, Diretores, membros dos Comitês [•]], independentemente da data em que forem desembolsados, atingir o limite máximo e global de R\$ [•] ([•]), na forma do item 6.1 deste Compromisso [com exceção de [•]].

4. PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS

4.1. O [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]], sempre que tomar conhecimento, por meio de ofício, citação, notificação ou intimação, ou por qualquer outro meio escrito, de qualquer Processo, deve notificar o fato à Companhia, em até 72 (setenta e duas) horas contadas da data do seu conhecimento, encaminhando-lhe, sempre que possível todo e qualquer documento e informação relativo a tal Processo.

4.2. Caberá ao [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]] a indicação de advogados para o patrocínio de sua defesa, a qual deverá ser previamente aprovada pela Companhia, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, e desde que os honorários devidos sejam compatíveis com os de mercado e a legislação aplicável assim o permita.

4.3. Na hipótese do pagamento de Despesas descritas no item 1.3, a Companhia efetuará o pagamento no prazo estipulado para pagamento pelo [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]] ou em até 30 (trinta) dias, a contar da celebração do Acordo ou da intimação da decisão judicial ou administrativa. O pagamento direto pela Companhia estará condicionado à aferição de que o valor relativo à Despesa é proveniente do Ato Regular de Gestão, na forma do item 4.6, à ausência de vedação imposta no próprio Acordo, na decisão ou decorrente de lei, bem como, em caso de celebração de Acordo, à prévia discussão [e aprovação] pelo conselho de administração da Companhia, ouvido o advogado que patrocina a causa, a respeito dos valores máximo e mínimo inicialmente propostos para o referido Acordo.

4.4. O [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]] deverá notificar a Companhia da obrigação de efetuar os pagamentos previstos na Cláusula 4.3 em até 24 (vinte e quatro) horas da celebração do Acordo ou da intimação da decisão

ou ordem judicial ou administrativa, para que possa efetuar o pagamento.

4.5. A Companhia não terá qualquer obrigação de indenizar o [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]] por lucros cessantes, perda de oportunidade comercial, interrupção de atividade profissional, danos morais ou danos indiretos eventualmente alegados pelo [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]], sendo a indenização ou reembolso limitado às hipóteses previstas no presente Compromisso.

4.6. Visando a evitar a configuração de conflitos de interesses, notadamente o previsto no art. 156 da Lei 6.404/76, fica estabelecido que a Companhia, previamente ao desembolso de valor superior a R\$[•] ([•]), de forma isolada ou agregada, ou quando julgar necessário, contratará um profissional de reputação ilibada, imparcial e independente, de escolha consensual das Partes (“Terceiro Independente”), com formação e robusta experiência jurídica, para analisar o pleito do [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]] e emitir opinião sobre a caracterização de Ato Regular de Gestão ou sobre as hipóteses de exclusões (“Opinião”). A análise desse Terceiro Independente vinculará as Partes, que, desde já, manifestam sua total e irrestrita concordância com a sua Opinião.

4.7. Caso a Opinião do Terceiro Independente seja no sentido de se caracterizar uma das hipóteses de exclusão previstas na Cláusula 2.1, o [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]] fica obrigado a restituir todos os valores pagos pela Companhia em razão deste Compromisso, inclusive todas as Despesas e custos relacionados ao Processo, em um prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento de notificação acerca da emissão da Opinião.

4.8. As Partes indicarão, de comum acordo, como Terceiro Independente, preferencialmente, um dos membros integrantes da Câmara de Arbitragem do Mercado - BM&FBovespa (“CAM”).

4.9. Caso as Partes não concordem a respeito da indicação do Terceiro Independente no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da notificação recebida pela Companhia na forma da Cláusula 4.1, será indicado como Terceiro Independente o membro da CAM que tiver mais idade. Na hipótese de haver recusa ou impedimento, a escolha recairá naquele que for, subsequentemente, o membro de maior idade dentre os remanescentes, repetindo-

se essa sistemática até que um membro da CAM aceite analisar o caso e atuar como Terceiro Independente.

4.10. Na hipótese de nenhum membro da CAM aceitar ou estar apto a emitir a Opinião, mesmo após a utilização dos critérios acima mencionados, será aplicável sistemática idêntica com os membros da Câmara de Arbitragem [Brasil-Canadá, Câmara de Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA)], nessa ordem respectiva, até que um membro dessas Câmaras aceite e esteja apto a emitir a Opinião.

4.11. As despesas exclusivas de honorários advocatícios e de custas judiciais serão pagas ou ressarcidas pela Companhia sem a necessidade de análise de um terceiro imparcial e independente, salvo se o ato questionado em juízo ou na esfera administrativa tiver sido praticado com dolo ou comprovada má-fé.

4.12. No caso de condenação transitada em julgado em ação penal, civil pública, de improbidade, popular, ação proposta por terceiro, ou por acionistas em favor da Companhia, ou, ainda, de decisão administrativa irrecorrível que não tenha sido objeto de suspensão judicial, o [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]] se obriga, independentemente de qualquer manifestação do Terceiro Independente, a ressarcir à Companhia todos os valores despendidos pela Companhia no âmbito deste Compromisso, inclusive todas as Despesas e custos relacionados ao Processo, restituindo-os em um prazo de até 30 (trinta) dias contados da competente notificação.

4.13. Fica desde já estabelecido que todos os valores previstos no presente Compromisso deverão ser considerados, na sua apuração e pagamento, como líquidos de quaisquer tributos incidentes, os quais deverão ser suportados exclusivamente pela Parte pagadora, que deverá disponibilizar à Parte credora o valor adicional para a compensação (gross-up) em montante suficiente para o pagamento dos tributos incidentes e não poderá realizar quaisquer retenções de tributos incidentes sobre os valores e pagamentos estabelecidos neste Compromisso.

5. SUB-ROGAÇÃO

5.1. Na hipótese de a Companhia efetuar qualquer pagamento diretamente ao [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]] ou a terceiros com base no pre-

sente Compromisso, a Companhia ficará imediatamente sub-rogada em todo e qualquer ressarcimento a que o [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]] tenha direito, inclusive de eventual apólice de seguro de responsabilidade civil. Ademais, o [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]] deverá assinar todos os documentos necessários, bem como realizar todos os atos possíveis para garantir tais direitos à Companhia, inclusive assinatura de quaisquer documentos que possibilitem o ajuizamento pela Companhia de uma ação judicial de regresso em nome do [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]].

6. LIMITE MÁXIMO DA GARANTIA

6.1. Fica, desde já, estabelecido o limite máximo e global de R\$ [•] ([•]), valor que abrange a integralidade das indenizações para todos os membros do Conselho de Administração, da Diretoria, dos Comitês [•] em decorrência dos Atos Regulares de Gestão praticados no período compreendido entre a assinatura do Compromisso e a próxima Assembleia Geral Ordinária, bem como qualquer custo ou despesa decorrente da execução deste Compromisso.

6.2. O limite máximo e global estabelecido na cláusula acima deverá ser revisto e aprovado anualmente pela assembleia geral da companhia, bem como poderá ser objeto de ajustes extraordinários ao longo do ano por meio de realização de assembleia geral convocada especialmente para este fim.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Notificações. Todas as notificações, consentimentos, solicitações e outras comunicações previstas neste Compromisso somente serão consideradas válidas e eficazes se respeitarem a forma escrita e forem enviadas por meio de carta com aviso de recebimento ou protocolo, fax ou e-mail com comprovante de recebimento, devendo ser enviadas para as Partes nos endereços que se seguem:

(i) Se endereçada à Companhia:
[Endereço Completo]
Telefone: (55) ([•]) [•] / (55) ([•]) [•]
Fax: (55) ([•]) [•]
E-mail: [•]
At.: [•]

(ii) Se endereçada ao [Conselheiro, Diretor, membro do Comitê [•]]:
[[Endereço Completo]
Telefone: (55) ([•]) [•] / (55) ([•]) [•]

Fax: (55) [(•)] [(•)]
E-mail: [(•)]
At.: [(•)]

7.2. A mudança de destinatário, de endereço ou de qualquer das informações acima indicadas deverá ser prontamente comunicada por escrito à outra Parte, conforme aqui previsto. Se dita comunicação deixar de ser realizada, qualquer aviso ou comunicação entregue aos destinatários ou nos endereços acima indicados será considerado como tendo sido regularmente feito e recebido.

7.3. Irrevogabilidade. O presente Compromisso é irrevogável e irretroatável, sendo que as obrigações ora assumidas pelas Partes obrigam também seus sucessores a qualquer título.

7.4. Casos Omissos. Qualquer dúvida ou omissão com relação às regras para execução deste Compromisso serão solucionadas pela aplicação analógica das regras do seguro D&O vigente à época da assinatura do presente documento.

7.5. Aditamentos. O presente Compromisso somente poderá ser alterado ou aditado por meio de instrumento escrito assinado pelas Partes.

7.6. Novação. A falta ou o atraso de qualquer das Partes em exercer qualquer de seus direitos neste Compromisso não deverá ser considerado como renúncia ou novação e não deverá afetar o subsequente exercício de tal direito. Qualquer renúncia produzirá efeitos somente se for manifestada especificamente e por escrito.

7.7. Cessão. É vedada a cessão por qualquer das Partes de quaisquer dos direitos e obrigações pactuados no presente Compromisso, sem o prévio e expresso consentimento, por escrito, da outra Parte.

7.8. Lei Aplicável. Este Compromisso será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

7.9. Foro. As Partes elegem o foro da Comarca da Capital do Estado de [(•)] para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Compromisso.

E, por estarem certas e ajustadas, as Partes assinam o presente Compromisso em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Aumento de impostos sobre renda e ganhos de capital

Eliseu Padilha anuncia que vai enviar projeto de reforma tributária até abril para aumento de impostos sobre renda e ganhos de capital, conforme a matéria publicada no jornal O GLOBO do dia 09/02/2017. Veja abaixo a íntegra:

BRASÍLIA – Em palestra a gestores da Caixa Econômica Federal, nesta quinta-feira (8/2), o ministro Eliseu Padilha (Casa Civil), disse que o governo deverá encaminhar ao Congresso em abril um projeto de reforma tributária.

Segundo Padilha, a matéria só não será enviada antes porque a pauta dos congressistas está “congestionada” com as reformas da Previdência e das leis trabalhistas.

Ainda em discussão no governo, Padilha sinalizou que haverá mudanças na tributação de renda e de ganhos de capital. Disse avaliar que o consumo é muito tributado e que isso deverá mudar:

– Tributamos muito o consumo e muito pouco a renda e os ganhos de capital. Temos que aprender como fazem os povos desenvolvidos, tributam mais a renda e os ganhos de capital e menos o consumo, porque ele impacta a base da pirâmide. Quem paga mais impostos no Brasil são os mais pobres. Estamos trabalhando para ver o quanto vamos conseguir avançar na reforma tributária já nesta direção, se possível – afirmou.

Ao defender a criação de um teto de gastos públicos, no fim do ano passado, o ministro salientou que não existe “dinheiro público” e que as despesas dos governos está “agigantada”:

– Não existe dinheiro público. O Estado não produz um Real. Só existe com o dinheiro que ele toma da sociedade na forma do imposto ou dinheiro emprestado. Temos que dar estabilidade a isso e o maior problema hoje é a máquina do estado, agigantada, nos municípios, estados e governo federal.

Aos superintendentes e diretores regionais do banco público, Padilha afirmou não esperar “afinidade política” com o governo Michel Temer.

– Não tenho a pretensão que todos tenham afinidade política com o governo. A questão da afinidade política é questão do cidadão, não do gerente da Caixa, que tem uma missão institucional. Vocês servem aos brasileiros, não ao governo a, b ou c. Não quero que cada um seja um defensor das políticas do governo, mas do ponto de vista da gestão – disse o chefe da Casa Civil.

Pontos de atenção para quem pretende aderir ao Programa de Regularização Tributária

por Diego Aubin Miguita e Vinícius Caccavali, sócio e associado do Vaz Barreto Shingaki & Oioli Advogados

Recentemente, houve a regulamentação do Programa de Regularização Tributária – PRT, o mais recente programa de parcelamento de débitos federais, pela Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN. Característica marcante e amplamente criticada é o fato de que, diferentemente dos programas de parcelamentos anteriores, não há redução de multa e juros. Não é por outra razão que foram apresentadas centenas de propostas de emendas à Medida Provisória nº 766/17, instituidora do PRT, grande parte direcionada à inclusão da referida redução.

De fato, a ausência de descontos torna o PRT pouco atrativo e com reduzida abrangência efetiva, de modo que, em linhas gerais, pode-se dizer que os possíveis interessados serão empresas que apresentem saldo de prejuízos fiscais – PF e bases negativas de CSLL – BNCSLL – cuja utilização já era possível em outros parcelamentos – e de créditos tributários em geral – aqui, talvez, a mais relevante novidade. Numa leitura mais atenta da Medida Provisória nº 766/17, podem ser incluídas no rol de possíveis interessadas as empresas mantêm depósitos judiciais em disputas tributárias. Sem prejuízo de outros pontos igualmente relevantes e de análise mais aprofundada, julgamos que os itens a seguir merecem especial atenção.

PF e BNCSLL. A sua utilização deve ser precedida de avaliação criteriosa de sua formação, evitando-se a substituição de disputas – administrativas ou judiciais – com chances possíveis de êxito por outras menos defensáveis. O valor utilizado pelo sujeito passivo será objeto de homologação pela RFB.

Além disso, embora de legalidade questionável, as autoridades fiscais sustentam a tese de que o prazo decadencial para questionamento de PF e BNCSLL é contado a partir de seu aproveitamento, e não de sua formação.

Considerando que há precedentes que adotaram tal entendimento, a atenção deve ser redobrada, notadamente para fins de fixação de eventuais critérios de aproveitamento na hipótese de eventual questionamento (valeriam critérios baseados em “PEPS”, “UEPS” ou “custo médio”?). De mais a mais, a legislação determina o prazo de cinco anos para fins de homologação pela RFB, o que significa ampliar o prazo de guarda e memória de cálculo de PF e BNCSLL utilizados.

Outra questão relevante diz respeito a eventuais impactos tributários da utilização de PF e BNCSLL de terceiros (possível reconhecimento de ganho na baixa de passivo tributário), o que demanda o estudo de alternativas que permitam o reconhecimento do crédito fiscal na empresa que irá utilizá-lo, como, por exemplo, aumento de capital. Seja como for, em última análise, a utilização de PF e BNCSLL pode ajudar a diminuir o passivo tributário com efeitos favoráveis no balanço patrimonial, principalmente para aqueles que não conseguem utilizar seus créditos fiscais na atual conjuntura.

Por fim, quanto a este tópico, ainda que a norma vede implicitamente e o sistema não preveja tal opção, entendemos possível defender a utilização, pela pessoa física que deseja aderir ao PRT, de PF e BNCSLL das sociedades que controla.

Demais créditos tributários. Não menos importância deve ser conferida aos demais créditos tributários que se pretenda utilizar no PRT. Em primeiro lugar, pelos motivos já expostos, é recomendável avaliação prévia a respeito da formação do crédito, quantitativa e qualitativamente. Em segundo lugar, somente serão considerados os créditos pleiteados em PER/DCOMP transmitido até a data estipulada para a RFB para prestação de informações necessárias ao PRT. Além disso, destacamos os efeitos da exclusão do PRT com relação a débitos quitados com créditos tributários: será reestabelecido o valor do débito, para quitação em espécie. Com isso, antevemos dificuldades operacionais na utilização posterior do mesmo crédito e a impossibilidade de compensação de créditos tributários em geral com contribuições previdenciárias – permitida no contexto do PRT – no caso de eventual exclusão.

Levantamento de depósitos judiciais. Parece-nos que as diretrizes do

PRT e o parágrafo 6º do artigo 2º da MP nº 766/17 permitem seja levantado depósito judicial na hipótese em que créditos de PF, BNCSLL e demais créditos tributários sejam utilizados para quitação dos débitos informados. De fato, referido dispositivo dispõe que, “depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível”.

Apesar disso, a IN RFB nº 1.687/77 é omissa quanto ao levantamento de depósitos e, em orientações informais, a RFB se manifestou no sentido de que não seria possível. Deste modo, dependendo da situação concreta da empresa, a utilização de créditos tributários para quitação de débitos que contam com depósitos judiciais, para fins de levantamento de saldo a ser calculado, pode representar elemento atrativo na definição sobre a adesão ao PRT. Neste caso, é recomendável a verificação do status da disputa, as chances de êxito e se há débitos exigíveis contra o sujeito passivo que pretende aderir ao programa.

Adesão ao DTE. Como forma de impulsionar a ferramenta de comunicação eletrônica com os contribuintes, foi estipulada, como condição de adesão ao PRT, o expreso consentimento quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. Embora desnecessário relembrar a importância de compliance interno de acompanhamento de comunicados recebidos de órgãos públicos, sugerimos a elaboração de manual e treinamento do setor responsável pelo gerenciamento de intimações fiscais. É mais comum do que se pensa a perda de prazos – impugnações, recursos voluntários, manifestações de inconformidade – em decorrência de controle inadequado.

Migração a novos programas de parcelamento. Diferentemente de outros programas de parcelamento, a legislação veda a inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior. Isso se torna relevante tanto pelo histórico de reiterados “REFIS” quanto pela notícia de que o Congresso Nacional pretende ampliar reduções de multa e juros. Não sendo no âmbito do PRT, é provável que o próximo programa de

parcelamento preveja redução de multa e juros, de modo que poderiam não se beneficiar de tais descontos aqueles que aderirem ao PRT. Além disso, a IN RFB nº 1.687/77 dispõe que a desistência de parcelamentos anteriores ativos para fins de adesão ao PRT poderá implicar perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento. Tal condição - não prevista na Medida Provisória nº 766/17 - deverá ser estudada caso a caso, já que se trata de mais uma desvantagem do PRT.

Medida cautelar fiscal – MCF. A concessão de MCF, ação judicial por meio da qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional busca a declaração de indisponibilidade de bens do sujeito passivo, é prevista como causa de exclusão do PRT. Além dos cuidados elementares com relação à observância das regras de arrolamento de bens e/ou daquelas que dão causa à propositura da MCF, preocupa o fato de que a criação dos recentes Grupos de Atuação Especial no Combate à Fraude à Cobrança Administrativa e à Execução Fiscal – GAEFIS tende a majorar o número de ações desta natureza. Considerando que a legislação do PRT não especifica o que deva ser entendido por “concessão de MCF”, eventual decretação liminar – sujeita a posterior reforma – poderia ser explorada como argumento para exclusão PRT e cobrança dos débitos.

Outras causas de exclusão. Dúvida que surge e merece atenção consiste na possibilidade de exclusão daqueles que optaram pelo pagamento à vista com utilização de créditos tributários em geral. Neste caso, ocorrendo alguma hipótese de exclusão do PRT antes da homologação pela RFB, embora bastante questionável, haveria o risco de reestabelecimento da cobrança dos valores quitados com referidos créditos.

Desistência de processos judiciais e honorários de sucumbência. A adesão ao PRT pressupõe a comprovação da apresentação de pedido de desistência de qualquer defesa administrativa ou ação judicial acerca do débito, com renúncia a qualquer alegação de direito. Contudo, ainda que desista da correspondente ação judicial, haverá cobrança de honorários de sucumbência, o que deve ser levado em consideração nos cálculos para adesão ao PRT.

**CVM autoriza
distribuição de
títulos de CRI para
investidores em geral**

O pedido de dispensa de requisitos dispostos na ICVM 414, de 30 de dezembro de 2004, foi julgado e aceito pela Autarquia no dia 24 de janeiro de 2017.

Foram dispensados de cumprimento os incisos I e II do artigo 6º da instrução, permitindo que a Oferta de CRI seja destinada para investidores em geral, e não somente a investidores qualificados, como constava no texto original.

Acesse neste endereço a ICVM 414: <https://goo.gl/WzUX3x>.

3ª Conferência Internacional Abrasca e CDP

Save the date – 04 de Maio de 2017!

Para mais informações acesse: <https://goo.gl/Zscz5b>

Calendário do CD (Conselho Diretor) 2017

Evento	Data	Local
Reunião Ordinária	16/03/2017	São Paulo
Reunião Ordinária	27/04/2017	São Paulo
Reunião Ordinária	08/06/2017	São Paulo
Reunião Ordinária	27/07/2017	Rio de Janeiro
Reunião Ordinária	31/08/2017	São Paulo
Reunião Ordinária	05/10/2017	São Paulo
Reunião Ordinária	30/11/2017	São Paulo